



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.720984/2014-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.200 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MENEGILDO AGUERO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO.

Deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. **Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.**

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, conforme Notificação de Lançamento, fls. 30/34, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, que se exige imposto suplementar no valor de R\$ 6.567,37, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 4.925,52 e juros de mora de R\$ 2.394,46.

A fiscalização apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 31.132,09, da fonte pagadora Postalís Inst. Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, além de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 4.372,17.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*“Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 00.627.638/0001-57*

*Valor da Infração: R\$ 31.132,09.*

*- RECEITA FEDERAL tributou em duplicidade o 13º salário no período de 1989 a 1995, o valor corrigido até 31/12/2009. R\$ 17.838,96. Qual eu tenho direito a restituição o valor de R\$ 4.905,71 (quatro mil novecentos e cinco reais e setenta e um centavos) fui orientado pelo plantão fiscal da Receita para apresentar a declaração retificadora conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1343 de 05 de abril de 2013. O Auditor fiscal não considerou e gerou todas essas multas.*

*Quanto ao valor recebido da fonte pagadora 00.627.638/0001-57 POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS de 13.293,13 trata-se de um resgate previdenciário fapi resgate CD. Que eu havia pago mensalmente através de salário e com retenção na fonte de R\$ 1.993,96. Tendo em vista que só recebi uma DIRF referente a provento de aposentadoria por tempo de serviço essa mesma DIRF teria que ter os dois rendimentos e as duas retenções na fonte. E eu não tinha o valor recebido nem o valor retido.*

*Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ: 29.979.036/0001-40*

*Valor da Infração: R\$ 4.372,17.*

*(...)*

*00.627.638/0001-57 Inst de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos R\$ 26.211,59; 00.627.638/0001-57 Inst de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos R\$ 13.293,13 - Imposto retido na fonte R\$ 1.979,91 - Imposto retido na fonte R\$ 1.993,96*

*34.028.316/0001-03 Emp Brasileira de Correios e Telégrafos R\$ 28.196,39 Imposto retido na fonte R\$ 2.392,26*

29.979.036/0001/-40 Inst. Nacional de Seguridade Social INSS  
R\$ 28.332,16 Imposto retido na fonte R\$ 1.109,24 Total dos  
rendimentos Tributáveis R\$ 96.033,27-(menos) Total da  
Tributação em

Duplicidade do 13º de 1989 a 1995 R\$ 17.838,96 = Rendimentos  
Tributáveis R\$ 78.194,31 - Desconto simplificado R\$ 12.743,63”

Acréscimo, ainda, que mesmo considerando a omissão de  
rendimentos no valor de R\$ 13.293,13, ainda teria imposto  
devido no valor de R\$ 10.043,57 que diminuído do IRRF e do  
valor pago sob o código 0211 (R\$ 13.287,64), seria calculado  
imposto a restituir no valor de R\$ 3.244,07, para o ano-  
calendário de 2009.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou procedente em parte a  
impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA.**

Constitui rendimento tributável na declaração o montante do  
resgate/benefício recebido de entidade de previdência privada.  
Somente se exclui da incidência do imposto de renda na fonte e  
na declaração de rendimentos o valor do resgate de  
contribuições de previdência privada recebido por ocasião de  
desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência  
privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder  
às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de  
janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dispositivos Legais:  
arts. 39, XXXVIII, e 43, XIV, 623 e 633 do RIR/99 (Decreto nº  
3.000/99).

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.**

Devem ser tributados os rendimentos que não estejam previstos  
na lei como rendimentos isentos, haja vista que as normas que  
dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas  
literalmente.

**QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. É  
imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato  
tenham o devido acompanhamento probatório.**

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

Deve ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte  
informado na declaração, quando comprovada a sua retenção.

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em  
15/09/2014 (fl. 56) e, em 13/10/2014, interpôs o recurso de fls. 58/61, sustentando,  
essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo:

(...)

*Portanto o demonstrativo das contribuições 1989 a 1995. IN RFB nº1343 de abril de 2013 é um extrato de contribuições do participante Vertidas ao Plano de 89 a 95. inclusive contribuições sobre 13º salário, a ser deduzido na declaração.*

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta Segunda Instância, ao resgate/benefício recebido da fonte pagadora Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 17.838,96.

Em seu apelo alega o suplicante que recebeu o valor de R\$ 17.838,96, no ano-calendário de 2009, relativo às contribuições da previdência privada do Instituto, do período de 1989 a 1995, segundo a IN nº 1343, de 2013, portanto o citado valor deve ser excluído da tributação, conforme documento fornecido pela entidade.

Pois bem, analisando detidamente o documento juntado aos autos pelo recorrente, verifica-se trata-se de um extrato fornecido pela entidade de previdência privada do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, relativo às Contribuições do Participante Vertidas ao Plano do período de 1989 a 1995, no valor de R\$ 17.838,96. A entidade informa que o Extrato foi emitido para atender o art. 3º, § 1º, IN RFB nº 1.343, de 2013, que dispõe sobre as contribuições vertidas à previdência complementar no período de jan/1989 a dez/1995, não deduzidas do salário mensal do participante para fins de cálculo do Imposto de Renda (IR) retido na fonte.

De início, cumpre reproduzir a norma que rege a matéria, no caso, o inciso XXXVIII do art. 39 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999) e IN RFB nº 1343 de abril de 2013:

**Art. 39, Inciso XXXVIII, Decreto no 3.000, de 1999 (RIR/1999):**

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);*

**IN RFB nº 1343, de 2013:**

(...)

***DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012******Seção I******Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso***

*Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam, com retenção do imposto sobre a renda, os rendimentos de que trata o art. 1º, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma:*

*I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;*

*II - observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:*

*a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;*

*b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e*

*c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.*

*§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao*

*beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado até a data da aposentadoria, observado o disposto no art. 5º.*

(...)

Pelo que se vê, deve-se excluir da incidência do imposto de renda na fonte o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física,

recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O procedimento determinado pela RFB foi retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos como tributáveis.

Nesse mesmo sentido, foi o parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2002, cuja a ementa trascreve-se:

*Tributário. Imposto de Renda. Entidade de Previdência Privada.*

*Incidência. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Entendimento consolidado.*

*Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998.*

*Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 - Artigo 7º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.*

*Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

Cabe registrar ainda que a matéria aqui tratada relativa à questão de isenção do imposto renda em relação às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/1988 para a formação do fundo de aposentadoria, foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, nos termos do Recurso Especial nº 1001779 - DF (2007/02546100), julgado em 25/11/2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM.*

*1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

*2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ).*

3. *"Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005).*

4. *In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003).*

5. *A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.*

6. *Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.*

7. *Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel.*

*Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007).*

*8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

Nessa conformidade, entendo que o extrato fornecido pela entidade de previdência privada do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, relativo às Contribuições do Participante Vertidas ao Plano do período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, comprova o ônus suportado pelo recorrente no valor de R\$ 17.838.96.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah